

**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL (V CIDIA)**

**JURIMETRIA, CIBERNÉTICA JURÍDICA E CIÊNCIA  
DE DADOS**

---

J95

Jurimetria, cibernética jurídica e ciência de dados [Recurso eletrônico on-line] organização V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (V CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Arthur Salles de Paula Moreira, Isabela Campos Vidigal Martins e Gabriel Ribeiro de Lima – Belo Horizonte: Skema Business School, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-926-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Mercados globais e empreendedorismo a partir do desenvolvimento algorítmico.

1. Análise de dados. 2. Previsibilidade. 3. Modelagem jurídica. I. V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---

**skema**  
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL  
FOR BUSINESS

# V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (V CIDIA)

## JURIMETRIA, CIBERNÉTICA JURÍDICA E CIÊNCIA DE DADOS

---

### **Apresentação**

A SKEMA Business School é uma organização francesa sem fins lucrativos, com presença em seis países diferentes ao redor do mundo (França, EUA, China, Brasil e África do Sul e Canadá) e detentora de três prestigiadas creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), refletindo seu compromisso com a pesquisa de alta qualidade na economia do conhecimento. A SKEMA reconhece que, em um mundo cada vez mais digital, é essencial adotar uma abordagem transdisciplinar.

Cumprindo esse propósito, o V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (V CIDIA), realizado nos dias 6 e 7 de junho de 2024, em formato híbrido, manteve-se como o principal evento acadêmico sediado no Brasil com o propósito de fomentar ricas discussões sobre as diversas interseções entre o direito e a inteligência artificial. O evento, que teve como tema central "Mercados Globais e Empreendedorismo a partir do Desenvolvimento Algorítmico", contou com a presença de renomados especialistas nacionais e internacionais, que abordaram temas de relevância crescente no cenário jurídico contemporâneo.

Profissionais e estudantes dos cursos de Direito, Administração, Economia, Ciência de Dados, Ciência da Computação, entre outros, tiveram a oportunidade de se conectar e compartilhar conhecimentos, promovendo um ambiente de rica troca intelectual. O V CIDIA contou com a participação de acadêmicos e profissionais provenientes de diversas regiões do Brasil e do exterior. Entre os estados brasileiros representados, estavam: Pará (PA), Amazonas (AM), Minas Gerais (MG), Ceará (CE), Rio Grande do Sul (RS), Paraíba (PB), Paraná (PR), Rio de Janeiro (RJ), Alagoas (AL), Maranhão (MA), Santa Catarina (SC), Pernambuco (PE), e o Distrito Federal (DF). Além disso, o evento contou com a adesão de participantes internacionais, incluindo representantes de Portugal, França, Itália e Canadá, destacando a amplitude e o alcance global do congresso. Este encontro plural reforçou a importância da colaboração inter-regional e internacional na discussão dos temas relacionados ao desenvolvimento algorítmico e suas implicações nos mercados globais e no empreendedorismo.

Foram discutidos assuntos variados, desde a regulamentação da inteligência artificial até as novas perspectivas de negócios e inovação, destacando como os algoritmos estão remodelando setores tradicionais e impulsionando a criação de empresas inovadoras. Com

uma programação abrangente, o congresso proporcionou um espaço vital para discutir os desafios e oportunidades que emergem com o desenvolvimento algorítmico, reforçando a importância de uma abordagem jurídica e ética robusta nesse contexto em constante evolução.

A jornada teve início no dia 6 de junho com a conferência de abertura ministrada pela Professora Dr<sup>a</sup>. Margherita Pagani, do SKEMA Centre for Artificial Intelligence, campus de Paris, França. Com o tema "Impacts of AI on Business Transformation", Pagani destacou os efeitos transformadores da inteligência artificial nos negócios, ressaltando seu impacto no comportamento do consumidor e nas estratégias de marketing em mídias sociais. O debate foi enriquecido pela participação do Professor Dr. José Luiz de Moura Faleiros Jr., da SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, que trouxe reflexões críticas sobre o tema.

Após um breve intervalo, o evento retomou com o primeiro painel, intitulado "Panorama global da Inteligência Artificial". O Professor Dr. Manuel David Masseno, do Instituto Politécnico de Beja, Portugal, apresentou uma análise detalhada sobre as "práticas de IA proibidas" no novo Regulamento de Inteligência Artificial da União Europeia, explorando os limites da dignidade humana frente às novas tecnologias. Em seguida, o Professor Dr. Steve Ataky, da SKEMA Business School, campus de Montreal, Canadá, discutiu as capacidades, aplicações e potenciais futuros da IA com geração aumentada por recuperação, destacando as inovações no campo da visão computacional.

No período da tarde foram realizados grupos de trabalho que contaram com a apresentação de mais de 40 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento. Com isso, o primeiro dia foi encerrado, após intensas discussões e troca de ideias que estabeleceram um panorama abrangente das tendências e desafios da inteligência artificial em nível global.

O segundo dia de atividades começou com o segundo painel temático, que abordou "Mercados globais e inteligência artificial". O Professor Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho, da SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, apresentou um panorama da regulação da IA no Brasil, enquanto o Professor Dr. Fischer Stefan Meira, da SKEMA Business School, campus de Belo Horizonte, Brasil, explorou as perspectivas e desafios do desenvolvimento algorítmico.

Após breve intervalo, o terceiro painel teve início às 10:00h, focando em "Contratos, concorrência e inteligência artificial". O Professor Dr. Frédéric Marty, da Université Côte d'Azur, França, discutiu a "colusão por algoritmos", um fenômeno emergente nas políticas de concorrência, enquanto o Professor Dr. Bernardo de Azevedo e Souza, da Universidade do

Vale do Rio dos Sinos, Brasil, trouxe novas perspectivas para o empreendedorismo jurídico. A Professora Ms. Lorena Muniz e Castro Lage, SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, completou o painel abordando as interseções entre startups e inteligência artificial, destacando os desafios e oportunidades para empresas inovadoras.

Durante a tarde, uma nova rodada de apresentações nos grupos de trabalho se seguiu, com 35 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento sendo abordados para ilustrar a pujança do debate em torno do assunto. O segundo dia foi encerrado consolidando a importância do debate sobre a regulação e a aplicação da inteligência artificial em diferentes setores.

Como dito, o evento contou com apresentações de resumos expandidos em diversos Grupos de Trabalho (GTs), realizados on-line nas tardes dos dias 6 e 7 de junho. Os GTs tiveram os seguintes eixos de discussão, sob coordenação de renomados especialistas nos respectivos campos de pesquisa:

- a) Startups e Empreendedorismo de Base Tecnológica – Coordenado por Laurence Duarte Araújo Pereira, Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale Gangana e Luiz Felipe Vieira de Siqueira.
- b) Jurimetria Cibernética Jurídica e Ciência de Dados – Coordenado por Arthur Salles de Paula Moreira, Isabela Campos Vidigal Martins e Gabriel Ribeiro de Lima.
- c) Decisões Automatizadas e Gestão Empresarial – Coordenado por Yago Aparecido Oliveira Santos, Pedro Gabriel Romanini Turra e Allan Fuezi de Moura Barbosa.
- d) Algoritmos, Modelos de Linguagem e Propriedade Intelectual – Coordenado por Vinicius de Negreiros Calado, Guilherme Mucelin e Agatha Gonçalves Santana.
- e) Regulação da Inteligência Artificial – I – Coordenado por Tainá Aguiar Junquillo, Paula Guedes Fernandes da Silva e Fernanda Ribeiro.
- f) Regulação da Inteligência Artificial – II – Coordenado por João Alexandre Silva Alves Guimarães, Ana Júlia Guimarães e Erick Hitoshi Guimarães Makiya.
- g) Regulação da Inteligência Artificial – III – Coordenado por Gabriel Oliveira de Aguiar Borges, Matheus Antes Schwede e Luiz Felipe de Freitas Cordeiro.

h) Inteligência Artificial, Mercados Globais e Contratos – Coordenado por Fernanda Sathler Rocha Franco, Gabriel Fraga Hamester e Victor Willcox.

i) Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Negócios Inovadores – Coordenado por Guilherme Spillari Costa, Dineia Anziliero Dal Pizzol e Evaldo Osorio Hackmann.

j) Empresa, Tecnologia e Sustentabilidade – Coordenado por Marcia Andrea Bühring, Jessica Mello Tahim e Angélica Cerdotes.

Cada GT proporcionou um espaço de diálogo e troca de experiências entre pesquisadores e profissionais, contribuindo para o avanço das discussões sobre a aplicação da inteligência artificial no direito e em outros campos relacionados.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, que desde a primeira edição do evento provê uma parceria sólida e indispensável ao seu sucesso. A colaboração contínua do CONPEDI tem sido fundamental para a organização e realização deste congresso, assegurando a qualidade e a relevância dos debates promovidos. Além disso, um elogio especial deve ser feito ao trabalho do Professor Dr. Caio Augusto Souza Lara, que participou da coordenação científica das edições precedentes. Seu legado e dedicação destacam a importância do congresso e contribuem para consolidar sua reputação como um evento de referência na intersecção entre direito e inteligência artificial.

Por fim, o V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial foi, sem dúvida, um marco importante para a comunidade acadêmica e profissional, fomentando debates essenciais sobre a evolução tecnológica e suas implicações jurídicas.

Expressamos nossos agradecimentos às pesquisadoras e aos pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 10 de julho de 2024.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Ms. Dorival Guimarães Pereira Júnior

Coordenador do Curso de Direito – SKEMA Law School

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador da Pós-Graduação da SKEMA Law School

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School

**ONLINE DISPUTE RESOLUTION À LUZ DA RESOLUÇÃO Nº 358/2020 DO CNJ:  
O SISTEMA INFORMATIZADO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E SUA  
EFETIVIDADE NO TJPA**

**ONLINE DISPUTE RESOLUTION IN THE LIGHT OF RESOLUTION NO. 358/2020  
OF THE CNJ: THE COMPUTERIZED SYSTEM FOR CONFLICT RESOLUTION  
AND ITS EFFECTIVENESS IN THE TJPA**

**Agatha Gonçalves Santana <sup>1</sup>**  
**Silvia Danielly do Espírito Santo Cabral <sup>2</sup>**  
**Leandro Pereira Carvalho de Lima <sup>3</sup>**

**Resumo**

O Conselho Nacional de Justiça instituiu o Sistema Informatizado para Resolução de Conflitos (SIREC) por meio da Resolução nº 358/2020, que regula a criação de soluções tecnológicas na resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação online. A partir dessa resolução, buscou-se analisar se houve a efetividade da implementação da SIREC pelos tribunais de justiça brasileiros, sobretudo no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, entre os anos de 2021 a 2022. Utilizou-se a pesquisa predominantemente empírica, com abordagem quanti-qualitativa, de natureza básica e lógica indutiva, baseando-se, quanto aos procedimentos, em materiais bibliográficos e documentais.

**Palavras-chave:** Resolução nº 358/2020, Online dispute resolution, Tribunal de justiça do estado do Pará

**Abstract/Resumen/Résumé**

The National Council of Justice established the Computerized System for Conflict Resolution (SIREC) through Resolution 358/2020, which regulates the creation of technological solutions for conflict resolution by the Judiciary through online conciliation and mediation. Based on this resolution, we sought to analyze whether the implementation of SIREC by Brazilian courts was effective, especially in the Court of Justice of the State of Pará, between 2021 and 2022. We used predominantly empirical research, with a quantitative and qualitative approach, of a basic nature and inductive logic, based on bibliographic and documentary materials.

---

<sup>1</sup> Doutora e mestre em Direito pela UFPA. Professora do Mestrado em Direitos Fundamentais. Advogada. Membro do CEP/UNAMA. Membro da ANNEP, IBDP e IBERC.

<sup>2</sup> Advogada. Mestranda no Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais da UNAMA. Data Protection Officer do IGEPPS. Especialista em Direito Civil UNIBIF

<sup>3</sup> Advogado. Bolsista PROSUP. Mestrando no Programa de Pós Graduação Stricto Sensu da Universidade da Amazônia / Mestrado em Direitos Fundamentais. Assessor Jurídico da DPE/PA. Mediador judicial.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Resolution no. 358/2020, Online dispute resolution, Court of justice of the state of pará

## 1 INTRODUÇÃO

A pandemia da COVID-19, emblematicamente, revelou o impacto para a efetivação do direito ao acesso à justiça, acelerando a adoção de plataformas virtuais para a realização das sessões de conciliações e mediações. Nesse contexto, merece destaque a Resolução nº 358, de 02 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pela qual houve a regulamentação da criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação *online* (CNJ, 2020). Parte do Sistema Multiportas de Solução de Conflitos, em que se desenvolvem meios apropriados de resolução de conflitos - *Appropriate Dispute Resolution* (ADR) - judiciais ou extrajudiciais, evitando-se ou abreviando-se o processo judicial. Tais meios, associados às novas tecnologias geraram a *Online Dispute Resolution* (ODR), podendo-se quantificar e avaliar a taxa de sucesso, o comportamento das partes envolvidas, bem como aprimorar o sistema utilizado, lidando tecnologicamente com os conflitos em escala exponencial, principalmente originados da própria *internet*. Nas palavras de Rule e Katsh (2016), a ODR é uma ferramenta de aplicação de tecnologia de informação e comunicação para a prevenção, gestão e resolução de disputas.

Nesse contexto, o seguinte problema de pesquisa foi proposto: há efetividade na implementação do sistema SIREC como *Online Dispute Resolution* no sistema jurisdicional brasileiro à luz da Resolução nº 358/2020 do CNJ? O objeto da pesquisa é a análise das ferramentas de tecnologia de informação e comunicação no sistema jurisdicional brasileiro sob a perspectiva da Resolução nº 358/2020 do CNJ, sobretudo na mediação *online* aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. O objeto de estudo possui importante impacto social, sobretudo para os atores envolvidos em conflitos judiciais e extrajudiciais brasileiro, bem como para terceiros interessados, diante da análise de efetividade do acesso à justiça por meio de ODR (aferido por meio da mediação *online* do TJPA) e dos possíveis problemas enfrentados à efetivação de tecnologia aplicada à solução de conflitos *online*. O objetivo geral é analisar se a *Online Dispute Resolution* tem sido aplicada pelo Poder Judiciário brasileiro, nos termos da Resolução nº 358/2020 do CNJ.

A partir dessa análise, predominará a pesquisa empírica, e será usada a abordagem inicialmente quantitativa, analisando-se a quantidade de Tribunais de Justiça que aderiram ao Sistema Informatizado para Resolução de Conflitos (SIREC) por meio de dados apresentados resultado da pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Salomão; Campbell, 2023); e posteriormente qualitativa, pois analisará a implementação da mediação *online* no TJPA. Tal análise será feita a partir do prazo estabelecido pelo CNJ de 18 meses (a partir da publicação da Resolução nº 358/2020)

para que os Tribunais de Justiça do país implementassem o SIREC (CNJ, 2020) e seus requisitos. Ademais, a natureza da pesquisa será básica, considerando a apresentação do problema específico. Quanto aos procedimentos, a pesquisa realizada foi a análise bibliográfica e documental, com análise de doutrina, leis e decretos, cuja lógica predominante foi a indutiva.

## 2 O ACESSO À JUSTIÇA E *ONLINE DISPUTE RESOLUTION*

Cappelletti e Garth (1988, p. 08) destacam duas finalidades básicas do acesso à justiça para o sistema jurídico, quais sejam: “o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”. Assim, a justiça social pressupõe o acesso efetivo de todos, sendo entendido como uma premissa básica, de forma que a conceituação de acesso à justiça não se limita ao fato de judicializar demandas no Poder Judiciário, mas também por meios alternativos de solução de conflitos. Seria a pacificação social para fins da justiça (Ruiz, 2017).

Nesse sentido, conforme Passos (2020, p. 24), uma das conquistas do Estado Democrático de Direito é o acesso à justiça “tendo por sustentação a própria ideia de democracia, que, segundo Thomas Humphrey Marshall possui três dimensões fundamentais: os direitos civis, os direitos políticos e os direitos sociais, que, via de regra, materializam-se nessa ordem”. De acordo com Mancuso (2015), alguns problemas na prestação jurisdicional precisam ser pontuados e trabalhados para se ter acesso à justiça em seu amplo aspecto. Destaca que a atuação nessas deficiências pode se dar a partir da adaptação de modelos ao sistema brasileiro ou por medidas inéditas e eficientes para alcançar o acesso à justiça.

Nesse contexto, surge a relevância das plataformas de *Online Dispute Resolution*, que permitem suplantam barreiras de acesso, como a distância, o deslocamento para a postulação presencial de um direito, bem como os custos com o ajuizamento de ações judiciais (Cueva, 2021). Por outro lado, criam-se outras barreiras, tais como a (in) disponibilidade de *internet* e a dificuldade da educação digital inclusiva da população (sobretudo para analfabetos, pessoas com deficiência e idosos), além da formação da convicção do juiz sem o contato pessoal com as partes, como destaca Ferrari (2021). Conforme Lima e Feitosa (2016), a *Online Dispute Resolution* é o uso da tecnologia da informação associada à da comunicação no processo de resolução de conflitos, seja na totalidade ou parte do procedimento. Os autores indicam procedimentos que podem adotar os modelos de ODR, quais sejam, a conciliação, a negociação, a mediação e a arbitragem. Com destaque para a mediação, que é um meio de solução de conflitos em que há um terceiro imparcial auxiliando as partes em um conflito, com o fito de se restabelecer o diálogo para eventual acordo (Lagrasta, 2020). Couto (2021) explica que a

finalidade de uma plataforma ODR é buscar conectar pessoas que possuam alguma relação conflituosa, para que possam interagir e solucionar o conflito de forma virtual, com ou sem a participação de um terceiro.

Conforme Feliciano, Braga e Braga (2020), há dois tipos básicos de *Online Dispute Resolution*: as síncronas e as assíncronas, podendo ser judiciais e extrajudiciais. Na ODR de forma síncrona, as partes dialogam e negociam de modo imediato, no mesmo ambiente virtual. Os autores citam como exemplo o Google Meet e o Zoom; ou, ainda, por intermédio da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br). Na ODR assíncrona, não é imediata a comunicação entre as partes, utilizando aplicativos ou programas mais simples. Citam como exemplo o Whatsapp ou o Telegram, além dos provedores de e-mail, embora haja mais formalidade nesse último caso.

Em suma, a *Online Dispute Resolution* é uma forma de acesso à justiça em um ambiente totalmente virtual, desnecessitando do encontro físico entre as partes ou do Poder Judiciário, apresentando vantagens como: redução de custos e de tempo; contorna a morosidade judicial; aumenta a produtividade dos negociadores; e traz comodidade às partes envolvidas, uma vez que não há necessidade de se encontrarem pessoalmente. Ou seja, características voltadas para a justiça, adequação e efetividade.

### **3 A RESOLUÇÃO Nº 358/2020 DO CNJ NO TJPA E NO BRASIL**

Por meio da Resolução nº 358/2020 (CNJ, 2020), o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu o prazo de 18 (dezoito) meses, a contar de sua publicação em 03 de dezembro de 2020 no Diário de Justiça Eletrônico (DJe/CNJ, 2020), para que os Tribunais de Justiça do Brasil disponibilizassem o Sistema Informatizado para Resolução de Conflitos (SIREC).

Como requisitos mínimos, a Resolução estabelece que o SIREC deve conter: o cadastro das partes, pessoa física ou jurídica, e de seus representantes; a integração com o cadastro nacional de mediadores e conciliadores do próprio Conselho Nacional de Justiça (CONCILIAJUD); o cadastramento de casos extrajudiciais; o acoplamento modularizado com o sistema processual eletrônico do tribunal que adotar o sistema ou desenvolvimento em sua plataforma de interoperabilidade, para manter a contínua comunicabilidade com o sistema processual do tribunal respectivo; a sincronização de agendamento; bem como a geração de atas e termos, tudo de maneira automatizada. Ademais, o CNJ sugere como funcionalidades recomendáveis que haja: negociação com a troca de mensagens síncronas e/ou assíncronas; a possibilidade de propostas para aceite e assinatura; relatórios para gestão detalhada dos requerimentos das partes e das empresas, assim como por classe e por assunto das demandas

que ingressaram no sistema; e *Application Programming Interface* (Interface de programação de aplicações) de integração e disponibilização de serviços modulares para os tribunais e para as empresas, cuja titularidade deverá obrigatoriamente ser dos tribunais, que poderão disponibilizá-los de forma onerosa aos litigantes.

Em 2023, foi divulgado o resultado da pesquisa realizada pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cujo objetivo foi o mapeamento do uso da tecnologia em geral na gestão consensual dos conflitos no âmbito do Judiciário brasileiro a partir dos referenciais normativos da Resolução nº 358/2020. Conforme Salomão e Campbell, (2023), observou-se que, após 18 (dezoito) meses de publicação da Resolução nº 358/2020, Apenas um tribunal brasileiro aderiu ao sistema SIREC: o Superior Tribunal de Justiça. Dois tribunais possuem outro sistema: o Tribunal de Justiça de Rondônia (que possui o sistema Cejusc Digital) e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (que desenvolve uma plataforma em parceria com a PUC-Rio). Seis tribunais estão aguardando o desenvolvimento nacional do SIREC e a disponibilização na PDPJ: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Tribunal de Justiça do Acre, Tribunal de Justiça de Alagoas, Tribunal de Justiça do Amapá, Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e Tribunal de Justiça de São Paulo.

A pesquisa coordenada por Salomão e Campbell (2023) também mostrou que dez tribunais não possuem o SIREC: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Tribunal de Justiça do Amazonas, Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal de Justiça do Ceará, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Tribunal de Justiça de Roraima. Por fim, quinze tribunais que não possuem o SIREC, mas têm ferramentas que atendem parcialmente aos requisitos da resolução: Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Tribunal de Justiça de Goiás, Tribunal de Justiça do Maranhão, Tribunal de Justiça do Mato Grosso, Tribunal de Justiça do Pará, Tribunal de Justiça da Paraíba, Tribunal de Justiça do Piauí, Tribunal de Justiça do Paraná, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Tribunal de Justiça de Sergipe, Tribunal de Justiça de Tocantins.

O TJPB usa, como tecnologia, os sistemas “SISGEMEC” e o “CEJUSC VIRTUAL”, cujos regulamentos constam na Portaria Conjunta nº 12/2020-TJPB, de 22 de maio de 2020 (TJPB, 2020). Por meio desses sistemas, há o cadastro das partes (pessoas físicas e jurídicas) e representantes; o cadastro de casos extrajudiciais; e a sincronização de

agendas/agendamento. O sistema do Tribunal de Justiça do Pará é integrado ao Processo Judicial Eletrônico (PJE). O cadastro de conciliadores e mediadores é controlado pelo Sistema GEMEC, e as informações sobre agendas e acompanhamento de audiências são inseridas diretamente no PJE. Ademais, o TJPA identificou, como limitações atuais dos resultados esperados de seus sistemas, problemas de interoperabilidade e dificuldades técnicas. Portanto, mesmo que alguns tribunais tenham sistemas implementados, como é o caso do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, não atendem à integralidade dos requisitos mínimos elencados pelo CNJ para caracterização da iniciativa como SIREC.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

À luz da Resolução nº 358/2020 (CNJ, 2020), vislumbrou-se que o Sistema Informatizado para Resolução de Conflitos (SIREC) não foi implementado pela maioria dos tribunais do país, inclusive no Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Mesmo aqueles que adotaram ferramentas tecnológicas, como no caso do TJPA, não atendem à integralidade dos requisitos mínimos listados pelo CNJ para caracterização de um sistema como SIREC.

Nesse aspecto, portanto, e respondendo à questão problema, não houve efetividade do acesso à justiça por meio de *online dispute resolution* no sistema jurisdicional brasileiro à luz da Resolução nº 358/2020 do CNJ, considerando que o objeto da pesquisa foi a análise das ferramentas de tecnologia de informação e comunicação no sistema jurisdicional brasileiro sob a perspectiva da Resolução nº 358/2020 do CNJ.

A implementação do sistema e das tecnologias de resolução de disputas online (ODR) pode não ter sido efetivada em decorrência da carência de infraestrutura e investimento, ou mesmo dificuldades sob aspecto de recursos humanos. Isso mostra a imprescindibilidade de investimentos em infraestrutura e pessoal, bem como em treinamentos para garantia que as tecnologias de comunicação e de informação possam ser implementadas e utilizadas de forma eficaz de resolução consensual de conflitos *online* e, principalmente de acesso à justiça.

Assim, nota-se que o acesso à justiça não se resume em apenas facilitar a disponibilização da via judicial ou garantir a efetividade do devido processo legal. Mas abarca também a oferta de maneiras extrajudiciais de resolução de conflitos, por exemplo, a *Online Dispute Resolution*, seja por qual entidade haja tal fomento, com destaque, no âmbito do Poder Público, ao Poder Judiciário.

#### **REFERÊNCIA**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Congresso Nacional, **Diário Oficial da União**, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso: em 27 abr. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 358, de 02 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original173332202012035fc9216c20041.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2024.

COUTO, Matheus Nasser Dias. Processo 4.0: o futuro da resolução de disputas. In: **Litigation 4.0: o futuro da justiça e do processo civil vis-à-vis as novas tecnologias**. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 77-92.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Consensualidade e Tecnologia. In: **Desjudicialização, Justiça Conciliativa e Poder Público**. Livro Eletrônico. Kazuo Watanabe et. al.(coord). 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Parte 9, p. RB-24.1 – RB-27.6. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/253598259/v1/page/RB-24.1>. Acesso em: 25 abr. 2024.

DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO – CNJ. **Edição nº 382/2020**. Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 3 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/dje/djeletronico>. Acesso em: 29 abr. 2024.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; BRAGA, Mauro Augusto Ponce de Leão; BRAGA, Taís Batista Fernandes. Mediação e conciliação em tempos de Covid-19 (ou além dele) e procedimentos de online dispute resolution: vantagens e desvantagens das interações síncronas e assíncronas. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa, Portugal, ano 6, n.6, 2020. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020\\_06\\_0635\\_0659.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020_06_0635_0659.pdf). Acesso em: 27 abr. 2024.

FERRARI, Isabela (Coord). **Justiça digital**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

KATSH, Ethan; RULE, Colin. **What we know and need to know about Online Dispute Resolution**. South Carolina Law Review. Columbia, v. 67, 2016.

KAUFMANN-KOHLER, Gabrielle; SCHULTZ, Thomas. **Online Dispute Resolution: Challenges for Contemporary Justice**. La Haya: Kluwer International Law, 2004.

LAGRASTA, Valéria Ferioli. Desjudicialização, justiça conciliativa e poder público. Livro eletrônico. Coordenação Rita Dias Nolasco et al. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

LIMA, Gabriela Vasconcelos; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. On-line Dispute Resolution (ODR): a solução de conflitos e as novas tecnologias. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, p. 53-70, set./dez. 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. E-book. 1ª ed. baseada na 2ª ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/106586053/v2/document/107253241/anchor/a-107252792>. Acesso em: 25 abr. 2024.

PASSOS, Alexandre Doria. **A tutela administrativa do consumidor e o acesso à justiça: reflexões a partir do procedimento da reclamação**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/32764>. Acesso em: 27 abr. 2024.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso justiça. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 29 abr. 2024.

SALOMÃO, Luís Felipe e CAMPBELL, Mauro (cood). **Online Dispute Resolution: um estudo à luz da Resolução nº 358 do CNJ**. Brasília: FGV Conhecimento, Centro de Inovação Administração e Pesquisa do Judiciário e Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Agosto/2023. Disponível em: [https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio\\_odr.pdf](https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_odr.pdf). Acesso em: 28 abr. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJPA). **Portaria Conjunta nº 12/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI**, 22 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=905786>. Acesso em: 04 abr. 2024.